



NICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICADO

Edição nº: _____ Pág. _____

Data: ____ / ____ / ____ - Boletim Oficial
do Município de Telêmaco Borba-PR

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área pública municipal para implantação e operação do Programa de Reciclagem de Pneus Inservíveis no Município de Telêmaco Borba – PR e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação, o direito real de uso de área pública de 15949.78 m²; PERÍMETRO(m):743.94 m, parte integrante da matrícula nº 21.964 do Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba, devidamente descrita: "Inicia-se se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas ao SGL, Sistema UTM: E= 534665.899 m e N= 7307599.433 m; Daí segue confrontando com os Lotes 74, 75, 76, 77, 78 e 79 com o azimute de 105°00'58" e a distância de 201.10 m até o marco '1' (E=534860.132 m e N=7307547.329 m); Daí segue confrontando com o Lote 79 com o azimute de 14°13'59" e a distância de 52.28 m até o marco '2' (E=534872.986 m e N=7307598.007 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Lunardelli com o azimute de 104°08'29" e a distância de 65.43 m até o marco '3' (E=534936.436 m e N=7307582.021 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Guapirama com o azimute de 142°29'59" e a distância de 8.29 m até o marco '4' (E=534941.485 m e N=7307575.440 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Guapirama com o azimute de 162°53'20" e a distância de 8.12 m até o marco '5' (E=534943.876 m e N=7307567.675 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Guapirama com o azimute de 184°40'14" e a distância de 10.88 m até o marco '6' (E=534942.990 m e N=7307556.836 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Guapirama com o azimute de 205°53'53" e a distância de 9.21 m até o marco '7' (E=534938.967 m e N=7307548.551 m); Daí segue confrontando com a Rua A ou Rua Guapirama com o azimute de 225°46'19" e a distância de 77.90 m até o marco '8' (E=534883.147 m e N=7307494.215 m); Daí segue confrontando com a Rua B ou Rua Foz do Jordão com o azimute de 284°32'32" e a distância de 258.61 m até o marco '9' (E=534632.821 m e N=7307559.151 m); Daí segue confrontando com a Faixa de Domínio da PR 160 -DER/PR com o azimute de 39°23'27" e a distância de 52.12 m até o início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 15949.78 m², para a implantação, operação e manutenção de unidade de reciclagem e destinação final de pneus inservíveis."



NICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 2º Para aplicação desta lei considera-se:

I – Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

- a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;
- b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;
- c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - Pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá caráter oneroso e será formalizada mediante contrato administrativo, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, contados da data de sua assinatura.

§1º O prazo de vigência poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada do Poder Executivo Municipal que comprove o integral cumprimento das obrigações pela concessionária e a manutenção do interesse público na continuidade do contrato.

§2º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior observará o disposto no § 2º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A concessionária deverá cumprir integralmente a legislação federal, estadual e municipal aplicável, em especial as normas ambientais, sanitárias e de segurança do trabalho, respondendo integralmente por eventuais danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.



NICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º A concessão terá caráter oneroso, devendo a forma de remuneração ao Município ser definida no edital de licitação, em conformidade com os critérios de vantajosidade econômica e interesse público.

Art. 6º O contrato de concessão deverá conter cláusula resolutiva prevendo a reversão do imóvel ao Município em caso de descumprimento das obrigações assumidas, com a incorporação das benfeitorias realizadas, sem direito a indenização.

Art. 7º Para efeitos dessa lei, não será considerado como reutilização de resíduos pneumáticos:

- I – Recapagem.
- II – Recauchutagem.
- III – Remoldagem.

Art. 8º São objetivos do programa:

- I - Estruturar e implantar um sistema de logística reversa de pneus no município;
- II - Reduzir focos de proliferação de mosquitos transmissores de doenças;
- III - Promover a geração de emprego e renda a partir da cadeia da reciclagem;
- IV - Cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010);
- V - Estimular o uso de tecnologias ambientais e economia circular.
- VI - Fomentar e incentivar micro e empresas de pequeno porte na cadeia de produção do resíduo de pneus.

Art. 9º A licitação para a concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá por critério de julgamento a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando a combinação de critérios de melhor técnica com a melhor proposta econômica.

Parágrafo único. O edital de licitação especificará, de forma clara, objetiva e pormenorizada, os critérios de avaliação e pontuação para a análise técnica e econômica das propostas, observando, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - Qualidade e exequibilidade do projeto técnico de coleta, armazenamento, transporte e destinação final dos pneus;
- II - Grau de comprometimento com a contratação de mão de obra local;
- III - Inovação tecnológica e adoção de práticas de sustentabilidade e economia circular;
- IV - Abrangência e efetividade das ações propostas de educação ambiental;
- V - Realização do ciclo completo de reaproveitamento e reciclagem no território do Município.

Art. 10 As condições, obrigações e demais requisitos para a concessão do direito real de uso serão estabelecidos em Edital de Licitação próprio, que deverá prever, dentre outros, em observância desta lei, e ainda à Lei nº 14.133, de 1º de



NICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

abril de 2021 e à Lei Complementar nº 69, de 2019, do Município de Telêmaco Borba:

I - A finalidade exclusiva da área para reciclagem de pneus, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, e com a Lei Complementar nº 139, de 2023, do Município de Telêmaco Borba (Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos);

II - A obrigatoriedade de fiscalização anual do cumprimento das obrigações por parte do Poder Executivo Municipal;

III - As sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas e condições estabelecidas, conforme o § 3º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967;

IV - A reversão do imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias realizadas, ao término ou rescisão da concessão, sem qualquer ônus ou indenização ao concessionário, salvo disposição legal em contrário, conforme o § 3º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967;

Art. 11 A concessionária deverá apresentar relatórios anuais de desempenho, contemplando: quantidade de pneus coletados e reciclados, impacto ambiental evitado, empregos gerados e ações de educação ambiental realizadas.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de dezembro de 2025.

*Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita*